



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/93
C	Rubrica

Processo nº 10830.004078/87-08

Sessão de : 15 de junho de 1993

ACORDAO Nº 202-05.828

Recurso nº: 82.416

Recorrente: POLICLEAN OIRAD INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

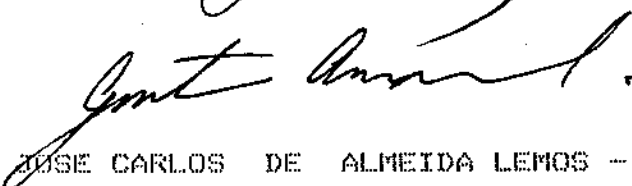
PIS/FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receitas, legitima-se a exigência da contribuição para o PIS. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICLEAN OIRAD INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da Tributação a parcela indicada no voto do relator. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHÉ, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.004078/87-08
Recurso nº: 82.416
Acórdão nº: 202-05.828
Recorrente: POLICLEAN OIRAD INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 19 de setembro de 1990, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência (Diligência nº 202-0670), para que fosse providenciada a juntada aos autos as cópias dos elementos constantes do processo relativo ao IRPJ, inclusive da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Para melhor lembrança do assunto por parte dos Senhores Conselheiros, leio, a seguir, o relatório que compõe a acima citada Diligência (fls. 86/88).

Em atendimento ao solicitado foram juntadas ao presente processo, além das cópias de fls. 91/129, a do Acórdão nº 101-83.728, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo de IRPJ, para excluir da tributação as parcelas que menciona.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.004078/87-08
Acórdão nº: 202-05.828

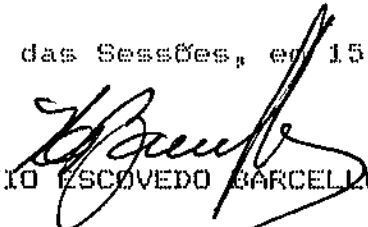
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. Tanto o contribuinte, como a autoridade fiscal, desde o início, vincularam a sorte deste feito ao que fosse decidido no processo relativo ao IRPJ (Processo nº 10.830.004.082/87-77).

E naquele, no que tange à matéria pertinente, também, a este processo, como se vê no mencionado Acórdão nº 101-83.728, face as provas apresentadas, alguma razão lhe foi reconhecida, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 26.294.028 (suprimento de caixa - item VI do A.I. de IRPJ) relativo ao exercício de 1986, ano base 1985.

Assim sendo, adotando como razões de decidir os mesmos argumentos do Ilustre Relator do já citado Acórdão nº 101-83.728 (fls. 130/154), voto no sentido de que se dê provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir para Cr\$ 185.205.972 o valor do suprimento de caixa não comprovado no ano de 1985, sobre o qual se exige a contribuição, mantendo, em consequência, sem alterações, as demais exigências constantes da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS